



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600850-15.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600850-15.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PAULO ZACARIAS DA SILVA REQUERENTE: ELEICAO 2018 EDUARDO ANTONIO MACEDO HOLANDA DEPUTADO ESTADUAL, EDUARDO ANTONIO MACEDO HOLANDA Advogado do(a) REQUERENTE: MOISES LINO BALBINO NETO - AL016031 Advogado do(a) REQUERENTE: MOISES LINO BALBINO NETO - AL016031

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. DILIGÊNCIAS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. INCONSISTÊNCIA MERAMENTE FORMAL. INCIDÊNCIA DO ART. 79 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97 E 77, II, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato Eduardo Antonio Macedo Holanda, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 24/04/2019 Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por Eduardo Antonio Macedo Holanda, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, o Edital nº 049/2018 contendo prestação de contas apresentada pelo candidato requerente foi publicado no DEJEAL nº 223, de 08/11/2018, página(s) 07/10.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha –Eleições 2018, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência a fim de que o interessado se manifestasse a respeito das falhas listadas no Relatório de Diligência Id nº 553513.

Regularmente intimado para prestar os esclarecimentos solicitados no parecer, o candidato apresentou justificativas e documentos.

Em sede de parecer conclusivo, a CEC opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 832463).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer pela aprovação das contas com ressalvas.

Éo relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha do Deputado Estadual Eduardo Antonio Macedo Holanda, referente às Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise dos pareceres técnicos, conclui-se que, de fato, assiste razão à Comissão de Exame das Contas, que opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato.

Em que pese tenha subsistido na prestação de contas a inconsistência apontada no item 4.5, entende-se que ela não compromete a regularidade e a confiabilidade das contas, conforme consta no parecer conclusivo, in verbis:

4.5. Quanto ao Item 4.1., recebimento de doação financeira acima de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) recebida por meio de depósito em dinheiro. Informa o causídico:

“Com relação ao recebimento de doação financeira de recursos próprios acima de R\$ 1.064,10 (hum mil, sessenta quatro reais e dez centavos) realizada por meio de "depósito online", elucida o candidato que ao solicitar a instituição financeira que fosse realizada a transferência eletrônica da sua conta corrente de pessoa física para a conta corrente de doações para campanha, foi esclarecido que tal operação não era possível. Que seria realizado um saque na sua conta corrente pessoal e efetuado um depósito identificado a conta de campanha. É possível constatar a veracidade dos fatos bem como a origem do recurso, mediante análise dos comprovantes de

saque da conta corrente pessoal e de depósito identificado na conta corrente de campanha anexados no SPCE.

Corroborando com as alegações procede à juntada do comprovante de depósito, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Passamos a análise do art. 22, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

[...]

§1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Após análise e, considerando que o comprovante de depósito apresentado (SPCEWEB) reconhece o candidato como depositante da quantia creditada na conta Outros Recursos (OR), entendemos que a situação configura uma impropriedade, já que retrata falha de menor relevância, sem o cotejo de obstaculizar a análise das contas apresentadas.

Como se pode perceber, a inconsistência acima transcrita é falha da qual não resulta dano ao erário e não possui potencial para conduzir à desaprovação das contas.

Tal falha, a teor do que dispõe o §2º-A, do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não ensejam a desaprovação das contas. Eis o teor dos dispositivos em comento:

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 79. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

A esta mesma conclusão chegou a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo consignado em seu Parecer, que:

De fato, no caso, verifica-se que o vício detectado pela assessoria contábil ostenta caráter meramente formal, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador.

Resta, pois, claro que os documentos apresentados pelo candidato, em seu conjunto, foram

suficientes para demonstrar a higidez e lisura da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato Eduardo Antonio Macedo Holanda, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA

Desembargador Eleitoral Relator